



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER nº 1897/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/2017.

O Vereador Claudinho de Souza propôs o Projeto de Lei 511/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, as unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Município de São Paulo serão obrigadas a oferecer às parturientes de natimorto e àquelas que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto, acomodação em área separada das demais pacientes e gestantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo, que acrescenta que a rede pública de saúde deverá atender a esta exigência de forma progressiva, subordinado à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Para os casos de não observância da lei, está definida multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Quanto aos aspectos a serem apreciados pela Comissão de Administração Pública, temos que, de forma abrangente e de acordo com o artigo 216, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Município assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde.

Não há dúvidas da fragilidade em que ficam as parturientes de natimorto, assim como aquelas diagnosticadas com óbito fetal. Trata-se de uma situação de grande sofrimento físico e emocional.

Em atendimento a pedido de informações proveniente desta Comissão de Administração Pública, o Poder Executivo ofereceu análise, a seguir sintetizada.

O Departamento de Gestão da Assistência, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, apontou a pertinência e relevância do projeto e destacou que sua implementação, em especial nos hospitais públicos municipais que trabalham em regime de livre demanda ("porta aberta"), com conseqüente superlotação não só das unidades de internação, como também dos pronto-socorros, embora envolva a readequação da área física em algumas unidades, ainda assim, já vem sendo adotada rotineiramente nas unidades da AHM, exceto nos casos de lotação hospitalar extrema (fls. nº 16). Contudo, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde posicionou-se pelo veto ao projeto de lei com base no argumento do vício de iniciativa (fls. nº 15).

Consoante acima citamos, a redação oferecida ao §2º do art. 1º da proposta de substitutivo estabelece prazo para o atendimento progressivo aos dispositivos da lei por parte das unidades da rede pública de saúde, considerando condições técnicas e econômicas. Da mesma forma ocorre, por exemplo, no art. 2º da Lei Municipal nº 16.527/2016, que dispõe sobre a realização do exame de oximetria em todos os recém-nascidos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. Não obstante o teor do referido §2º afogue-se como norma

recorrente, parece-nos oportuno oferecer condições similares para as unidades da rede privada de saúde.

Por todo exposto, reconhecendo a relevância e o elevado interesse público do projeto, somos favoráveis ao seu prosseguimento na forma do substitutivo abaixo apresentado a fim de proporcionar melhores condições de viabilidade técnica ao atendimento da lei tanto para as unidades da saúde pública quanto àquelas da rede privada.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 511/17.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades das redes pública e privada de saúde localizadas no Município de São Paulo devem oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais pacientes e gestantes.

§ 1º A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º Nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará de forma progressiva, subordinado à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

§ 3º Nas unidades da rede privada de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará de forma progressiva, em até 12 meses, contados a partir da publicação da lei, prazo prorrogável mediante justificativa técnica ou econômica.

Art. 2º O descumprimento desta lei pelas unidades da rede privada de saúde acarretará aos infratores a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09 de outubro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Janaína Lima - (NOVO) - Relatora

Alfredinho - (PT)

André Santos - (REPUBLICANOS)

Antonio Donato - (PT)

João Jorge - (PSDB)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.